



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.520-A, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI N° ____ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, em âmbito nacional, o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro mensal e acompanhamento psicossocial contínuo a mães ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências severas que demandem cuidados contínuos.

Art. 2º - O Auxílio Mãe Atípica (AMA) será pago diretamente à mãe ou responsável legal, independentemente de vínculo empregatício formal, desde que atenda aos seguintes critérios:

I – Ser mãe biológica, adotiva ou responsável legal por criança ou adolescente com TEA ou outra deficiência severa que exija cuidados contínuos;

II – Apresentar comprovação de carga de cuidado elevada que afete sua rotina de trabalho, mediante laudos médicos, relatórios de assistentes sociais e profissionais de saúde;

III – Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º - O valor do auxílio será definido conforme a gravidade da condição da criança ou adolescente e o grau de vulnerabilidade social da família, podendo variar entre:

I – $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, nos casos de deficiência moderada;

II – 1 (um) salário mínimo, nos casos de deficiência severa com necessidade de cuidados constantes e ausência de apoio familiar ou comunitário.

§1º O benefício poderá ser acumulado com outros auxílios recebidos pela criança, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sem prejuízo.

§2º A análise e concessão do benefício será realizada por equipe multidisciplinar, composta por assistente social, psicólogo e profissional de saúde.

Art. 4º - Além do auxílio financeiro, o AMA inclui:

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

I – Acompanhamento psicológico regular pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia de atendimento prioritário às beneficiárias;

II – Acesso a atividades terapêuticas, de lazer e bem-estar;

III – Criação de espaços públicos de respiro familiar, com cuidadores capacitados para garantir à mãe ou responsável momentos regulares de descanso físico e mental.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que tange à definição dos critérios técnicos para concessão do auxílio, periodicidade de revisão dos benefícios e implantação dos espaços de respiro familiar.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de emendas parlamentares, fundos vinculados e parcerias com estados e municípios.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput), da proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 7º, XVIII), bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal).

Trata-se de um reconhecimento do papel central e insubstituível da mãe atípica, figura materna que, por cuidar de forma integral de filhos com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfrenta desafios múltiplos e contínuos, muitas vezes abrindo mão de sua carreira, independência econômica e saúde mental.

Na prática, essas mães compõem um segmento invisibilidade das políticas públicas. Suas rotinas exaustivas e solitárias resultam, frequentemente, em esgotamento emocional, depressão, ansiedade e empobrecimento, sem que exista qualquer compensação do Estado por essa dedicação integral. O cuidado prestado, ainda que essencial, permanece não remunerado e socialmente desvalorizado.

O Auxílio Mãe Atípica (AMA) propõe-se, portanto, a promover justiça social, proteção social e equidade de gênero. Ele representa uma política afirmativa e reparadora, baseada no artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Ampara-se também nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

do Direito Brasileiro (LINDB), os quais exigem que os impactos sociais de decisões e políticas públicas sejam avaliados com transparência, baseados em dados reais e direcionados à proteção dos grupos mais vulneráveis.

O benefício financeiro escalonado — proporcional à gravidade da deficiência e à situação socioeconômica da família — visa garantir o mínimo existencial à mãe atípica, permitindo-lhe acessar terapias, lazer, suporte psicológico ou mesmo suprir suas necessidades básicas.

Ademais, o projeto prevê a criação de programas de acompanhamento psicológico contínuo e a instalação de espaços públicos de "respiro familiar", iniciativas fundamentais para prevenir o colapso físico e mental dessas mulheres. Tais medidas estão em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o direito ao cuidado compartilhado e à proteção da família cuidadora.

Por fim, o AMA representa um avanço civilizatório: valoriza o cuidado, promove a saúde mental da cuidadora, fortalece vínculos familiares e contribui para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes com deficiência, garantindo-lhes o suporte necessário em seu ambiente mais próximo — o lar.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, com a convicção de que ela representa um passo concreto em direção à inclusão, à justiça social e à valorização da maternidade atípica no Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN



* C D 2 2 5 3 4 6 4 0 5 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° PL 1.520/2025

Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei n.º 1.487 de 2025, Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O presente Projeto de Lei tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput), da proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 7º, XVIII), bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal).

A proposição foi distribuída para exame das às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



* C D 2 5 2 4 6 4 8 9 5 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.520, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O presente Projeto de Lei tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 7º, XVIII), bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal).

Trata-se de um reconhecimento do papel central e insubstituível da mãe atípica, figura materna que, por cuidar de forma integral de filhos com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfrenta desafios múltiplos e contínuos, muitas vezes abrindo mão de sua carreira, independência econômica e saúde mental.

A sobrecarga emocional e física das mães atípicas é um obstáculo à plena inclusão social, tanto delas quanto de seus filhos, e a AMA propõe uma abordagem holística ao oferecer assistência que vai além do aspecto financeiro.

No que diz respeito especificamente à matéria de competência desta comissão temática, entendo que o projeto é meritório. A concessão do auxílio financeiro, juntamente com o apoio psicossocial, é fundamental para mitigar os impactos negativos decorrentes do sobrepeso das responsabilidades maternas atípicas, contribuindo para a preservação da saúde mental e física dessas mulheres, bem como para a manutenção da unidade familiar e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes assistidos



Pelo exposto, considerando o impacto positivo para as famílias beneficiadas e a relevância social da medida, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.520, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 17/06/2025 15:09:54.967 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1520/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 6 4 8 9 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252464895000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.520/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251305278400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO